



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.175 - GO (2016/0291454-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : FRANCISCO RICARDO GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADO : EMERSON THADEU VITA FERREIRA - GO028410
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - Não analisada nas instâncias ordinárias a questão atinente à incompetência da Segunda Vara Criminal da Comarca de Aparecida de Goiânia, não cabe a este eg. Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes).

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a **periculosidade do agente**, tendo em vista, **em tese**, pertencer à organização criminosa voltada para o tráfico interestadual de drogas.

IV - Acerca da **questio**, já se pronunciou o col. Pretório Excelso no sentido de que "*A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Min^a. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

V - O fato de o recorrente responder a outro processo criminal demonstra a sua incapacidade de se conter no meio social e ainda carrega consigo a certeza da impunidade, circunstâncias que justificam a manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa (precedentes).

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.175 - GO (2016/0291454-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto em favor de FRANCISCO RICARDO GONÇALVES, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**.

Depreende-se dos autos que o recorrente, que cumpre pena em regime semiaberto, foi preso preventivamente pela prática, **em tese**, dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, visando à revogação da prisão preventiva. A ordem foi denegada, em v. acórdão cuja ementa foi assim redigida:

"Prisão preventiva convertida. Tráfico ilícito de drogas e associação. Paciente do regime semiaberto investigado por distribuição de droga (cocaína e crack) para outros traficantes. Habeas corpus sustentando incompetência do juízo, ausência dos requisitos para a prisão e predados pessoais. 1 - O juízo da comarca onde se consumou o fato, para onde foram encaminhados os autos, reconheceu sua competência e deu seguimento ao processo, o qual se encontra em regular tramitação. 2 - A necessidade e adequação da prisão preventiva (CPP, art. 282, incs. I e II) estão demonstradas para evitar a prática de infrações penais, em razão da gravidade concreta do delito (reeducando do regime semiaberto suspeito de distribuir drogas para outros traficantes) e no fato do paciente possuir outros registros criminais também por tráfico de drogas, aliado a ausência de comprovação de trabalho fixo, fatores que demonstram o risco efetivo de reiteração criminosa. 3 - Habeas corpus denegado. Parecer acolhido" (fl. 356).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar. Pondera, neste sentido, que a prisão cautelar foi decretada pela gravidade em abstrato das condutas supostamente praticadas.

Afirma, ainda, a incompetência da Segunda Vara Criminal da Comarca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aparecida de Goiânia, haja vista que *"a investigação e posterior decreto de prisão temporária decorreu de trabalho investigativo desenvolvido pelos policiais da Delegacia Estadual de Narcóticos que contou, inclusive, com interceptação telefônica deferida pelo juízo da comarca de Goiânia"* (fl. 366).

Requer, ao final, *"que o presente Recurso Ordinário em Habeas Corpus seja conhecido e, no mérito, integralmente provido, para que seja reformado o referido acórdão a fim de que seja determinada a CONCESSÃO de ordem de Habeas Corpus ao Recorrente com o direito de recorrer em liberdade, bem como a expedição de alvará de soltura"* (fl. 384).

A liminar foi indeferida às fls. 402-403.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 426-431, opinou pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.175 - GO (2016/0291454-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - Não analisada nas instâncias ordinárias a questão atinente à incompetência da Segunda Vara Criminal da Comarca de Aparecida de Goiânia, não cabe a este eg. Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes).

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a **periculosidade do agente**, tendo em vista, **em tese**, pertencer à organização criminosa voltada para o tráfico interestadual de drogas.

IV - Acerca da **quaestio**, já se pronunciou o col. Pretório Excelso no sentido de que *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Min^a. **Cármem Lúcia**, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/2/2009).

V - O fato de o recorrente responder a outro processo criminal demonstra a sua incapacidade de se conter no meio social e ainda carrega consigo a certeza da impunidade, circunstâncias que justificam a manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa (precedentes).

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Preliminarmente, cumpre ressaltar que o pleito referente à incompetência da Segunda Vara Criminal da Comarca de Aparecida de Goiânia não foi objeto de análise pelo eg. Tribunal **a quo**, consoante excerto do v. acórdão objurgado que transcrevo, oportunamente, **verbis**:

*"Primeiramente, infere-se dos autos que o juízo da comarca de Goiânia (fis. 291/2) declinou da competência e determinou o encaminhamento dos autos ao juízo do local onde se deu a consumação do delito, local em que também já se realizava investigação anterior pertinente ao fato, ou seja, juízo da comarca de Aparecida de Goiânia, apontado como coator, que aceitou a remessa e deu seguimento ao processo. **O paciente ingressou com incidente de exceção de incompetência, o qual aguarda pronunciamento da autoridade processante, portanto, devendo-se aguardar pronunciamento daquele juízo para evitar supressão de instância**" (fl. 353, grifei).*

Portanto, a matéria não pode ser apreciada nesta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TESE DEFENSIVA. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. POSSIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE DO TÓXICO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. APREENSÃO DE QUANTIA EM DINHEIRO SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, das teses de nulidade da sentença por ausência de análise de tese defensiva apresentada nas alegações finais e o consequente excesso de prazo na custódia, tampouco de imposição de regime inicial mais gravoso que o permitido ou de possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido, em razão da inadequação da via eleita, pendente de julgamento, ainda, apelação já interposta.

[...]" (HC n. 347.010/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 12/4/2016).

"PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. COMPARECIMENTO DO RÉU EM JUÍZO POR INTERMÉDIO DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. EVENTUAL NULIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A alegada ausência de fundamentação para a decretação da prisão preventiva do paciente não foi apreciada pelo Tribunal estadual, uma vez que já havia sido examinado o writ anterior. Em vista disso, evidencia-se a incompetência desta Corte Superior para examiná-la neste habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]" (HC n. 133.743/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 17/3/2016).

Passo à análise do mérito do presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

"Consta do relatório conclusivo do procedimento investigativo acostado às laudas 938/1015 do feito em exame, em síntese, que os representados são investigados pela suposta prática do crime tráfico de drogas e associação criminosa.

***Segundo as investigações, o indicado Francisco Ricardo Gonçalves cumpre pena no regime semiaberto na POG e vem distribuindo cocaína e crack para traficantes menores em Goiânia.** O indiciado Paulo Reinom Vieira de Aguiar, por sua vez, é traficante sedimentado na capital, com longa ficha criminal condenação por tráfico, tratando-se do líder de associação criminosa altamente especializada, com diversos integrantes, responsável pelo tráfico no atacado em vários Estados da Federação.*

Fazem parte da organização criminosa todos os demais representados com funções específicas e individualizadas pelo grupo, conforme fartamente comprovado pelas interceptações telefônicas, prorrogações, buscas e apreensões, flagrantes e farta documentação acostada nos seis volumes do presente inquérito policial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas muito bem colocada, com organização hierárquica e divisão de tarefas entre si.

[...]

No caso em tela, restou constatado que os investigados comercializam drogas em âmbito interestadual em larga escala na capital e região metropolitana, inserindo uma quantidade imensa de cocaína na comunidade local. Como se não bastasse, são robustos os elementos que articulam o envio de pasta base cocaína para São Paulo. Tais circunstâncias determinam a gravidade concreta dos delitos, indicam com clareza que o crime é o meio de vida dos indiciados, sendo os mesmos de altíssima periculosidade social.

20. Fundamenta-se ainda necessidade da segregação cautelar dos representados, haja vista que estão sendo processados pela suposta prática de outros crimes, inclusive alguns dos mesmos respondem procedimento no Estado do Tocantins e de São Paulo (conforme relatado pela Autoridade Policial), bem como possuem execução penal em tramitação. Sendo portanto reincidentes, revelando o total desrespeito dos mesmos ao sistema repressivo estatal, bem como que soltos continuarão a delinquir.

[...]

*23. Assim, em análise detida do caso em estudo, fundamenta-se a necessidade da segregação cautelar de Paulo Reinom Vieira de Aguiar, André Luiz Garcia Munhoz, Reinaldo Monteiro Almeida, **Francisco Ricardo Gonçalves**, Charles Alves Moraes e Gilberto Vieira Alves Filho, à garantia da ordem pública e no convívio social harmônico da sociedade aparecidense, haja vista que este pressuposto se dirige proteção da comunidade, coletivamente considerada. Portanto, em face da gravidade da conduta dos autuados, coloca-los em liberdade alimentaria o sentimento de impunidade no seio da comunidade retro identificada, bem como os mesmos encontrarão estímulos para voltar a delinquir" (fls. 264-267).*

O excerto acima transcrito, a **toda evidência**, revela que a r. decisão que manteve a prisão do ora recorrente, encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que demonstram de maneira incontestada a necessidade da imposição da medida extrema para **garantia da ordem pública**, notadamente se considerado a **periculosidade do agente**, tendo em vista, **em tese**, pertencer à organização criminosa voltada para o tráfico interestadual de drogas.

Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente do col. **STF**:

"HABEAS CORPUS. 2. OPERAÇÃO MYMBA KUERA (TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, LAVAGEM DE DINHEIRO E VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL). 3. PEDIDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIBERDADE PROVISÓRIA. 4. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA (PLURALIDADE DE RÉUS). 5. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU ACUSADO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONHECIDA POR PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL – PCC. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. 6. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA" (HC n. 132.172/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 9/5/2016, grifei).

E desta Corte:

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGA. CONTORNOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INTERESTADUAL. PERICULOSIDADE CONCRETA DA PACIENTE. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CAUTELA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. **As instâncias ordinárias demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade da paciente**, evidenciada a partir da grande quantidade de entorpecentes apreendida - cerca de 200 quilos de maconha -, **bem como pelos contornos de que se trata de estruturada organização criminosa voltada ao tráfico interestadual de drogas**.

Ademais, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Forçoso, portanto, concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.

[...]

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 338.974/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 24/6/2016, grifei).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RECURSO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. **No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato do recorrente ser indicado como o chefe de organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes na região.** Há, ainda, a suspeita de que tenha praticado crime de sequestro em outro município. Tais circunstâncias, obtidas a partir da realização de interceptações telefônicas, denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. **Recurso ordinário desprovido"** (RHC n. 70.744/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 22/6/2016, grifei).

Não se pode olvidar, ademais que a prisão cautelar imposta ao recorrente como garantia da ordem pública, também se justifica em virtude do **fundado receio de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração delitiva, consubstanciado em sua habitualidade em condutas delitivas, eis que ele e os demais agentes *"estão sendo processados pela suposta prática de outros crimes, inclusive alguns dos mesmos respondem procedimento no Estado do Tocantins e de São Paulo (conforme relatado pela Autoridade Policial), bem como possuem execução penal em tramitação. Sendo portanto reincidentes, revelando o total desrespeito dos mesmos ao sistema repressivo estatal, bem como que soltos continuarão a delinquir"*.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes do col. **Pretório Excelso**:

*"Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. 1. Compete ao Relator o julgamento de pedidos contrários à orientação predominante no Supremo Tribunal Federal (art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e art. 192, c/c o art. 312, ambos do RI/STF). 2. **Admite-se a custódia preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública e quando houver risco concreto de reiteração delitiva.** 3. **No caso, a prisão preventiva foi mantida pela sentença condenatória com fundamento na gravidade concreta do delito e na reincidência dos agravantes.** 4. Recurso ordinário a que se nega provimento" (RHC n. 122.647/AgR/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 15/9/2014, grifei).*

*"Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E QUADRILHA ARMADA. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I – **A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade dos fatos narrados na denúncia - a demonstrar a periculosidade do paciente - e, ainda, pela circunstância de ser reincidente em crime de mesma natureza.** II – Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte, no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva. [...]" (HC n. 117.090/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 4/9/2013, grifei).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, esta Corte Superior:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. ***Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do agente, cuja folha de antecedentes registra reincidência em delitos contra o patrimônio.***

3. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 48.002/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/8/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL PENAL. ROUBO PRATICADO COM USO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ECA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA PRÁTICA CRIMINOSA E PELA REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. [...]

IV - Demonstrados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade dos Pacientes, evidenciada no modus operandi da prática criminosa, consistente no roubo tentado mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, em que os 04 (quatro) acusados invadiram estabelecimento comercial, anunciaram o assalto e renderam as pessoas que lá estavam, ordenando-as que fossem para o banheiro, quando foram surpreendidos por um policial aposentado, bem como pela corrupção de menores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

V - *Em relação ao primeiro Paciente, há risco concreto de reiteração delitiva, porquanto trata-se de Acusado reincidente.*

VI - *Inviável a análise de excesso de prazo para a formação de culpa, haja vista a ausência de manifestação das instâncias ordinárias sobre o tema. Precedentes.*

VII - *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 287.370/SP, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 2/4/2014, grifei).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

– A segregação cautelar do paciente encontra-se devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, tendo sido demonstrada a existência de provas da materialidade delitiva e de indícios seguros da autoria do crime, cabendo ressaltar que **a prisão preventiva foi mantida a partir de dados concretos extraídos dos autos, destacando a necessidade de se evitar a reiteração criminosa do acusado, reincidente específico e possuidor de maus antecedentes.**

– *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no HC n. 259.841/MG, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 1º/8/2013, grifei).

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso ordinário e, nesta extensão, nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0291454-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 78.175 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01658537920168090000 16585379 201691658537

EM MESA

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO RICARDO GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADO : EMERSON THADEU VITA FERREIRA - GO028410
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.